Matéria RELCOM 106/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/03/2024 e juntado ao PL 109/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=515856.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a concessão de uso da área pública municipal situada no Distrito do Butantã, Subprefeitura do Butantã, à Associação Grupo Escoteiros Falcão Pelegrino.

A propositura pretende autorizar o Poder Executivo a ceder, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública e pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável a critério da Administração, o uso de área pública municipal, situada no Distrito do Butantã, à Associação Grupo Escoteiros Falcão Pelegrino, para o fim de promover atividades culturais, esportivas, formação moral, cívica e social, bem como atividades específicas da Associação Grupo Escoteiros Falcão Pelegrino.

A Justificativa enfatiza que o Grupo Escoteiro Falcão Pelegrino é uma instituição que há 40 anos tem se dedicado incansavelmente aos desenvolvimento extracurricular de jovens, promovendo valores, princípios e uma educação sólida pautada nos fundamentos do escotismo. Aduz que ao longo de quatro décadas o grupo tem realizado atividades que não apenas formam jovens cidadãos responsáveis, éticos e engajados, mas que também contribuem significativamente para o bem-estar da sociedade e das comunidades em que estão inseridos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Primeiramente registre-se que a matéria tratada reveste-se de interesse local, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, a concessão de uso é assim definida pela doutrina: "*Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente*" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1080).

Matéria RELCOM 106/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/03/2024 e juntado ao PL 109/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=515856.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ao versar sobre as espécies de concessão, assim discorre o mesmo doutrinador: "*Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada*" (*in* Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

No Município de São Paulo, a concessão de uso é prevista no art. 114 da Lei Orgânica, cujo teor, no que tange à concessão administrativa, é o seguinte:

> *Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.*
> *§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.*
> *§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.*
> *§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.*

Vê-se que, em princípio, há a necessidade de concorrência pública prévia. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público devidamente justificado. Nesse sentido, a finalidade de interesse público na destinação do imóvel concedido transparece na justificativa da propositura.

Ademais, cumpre observar que a Lei Orgânica contempla as hipóteses de doação de imóveis públicos, no seguinte dispositivo:

> *Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-24

> *(...)*
> *§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos caso seguintes casos:*
> *(...)*
> *II – Independem de licitação os casos de:*
> *(...)*
> *c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidade de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;* (grifamos)

Ora, se permitido, *in casu*, o trespasse do próprio domínio do imóvel sem a necessidade de licitação, obviamente, nada obsta que se faça o "menos", ou seja, também independentemente de licitação, efetue a permissão ou a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 106/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 13/03/2024 e juntado ao PL 109/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=515856.